

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator do Colendo Tribunal Superior
Eleitoral – ADMAR GONZAGA

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

(“ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE” Nº 600734-63.2018.6.00.0000)

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado, por meio de seus advogados infra-assinados (procuração inclusa), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos de uma “*arguição de inelegibilidade*” (ou seja lá o que for isso...), apresentar *manifestação preliminar*, conforme passa a expor.

01. Uso indevido da tutela jurisdicional eleitoral

Paradoxalmente, a presente *ação* não é propriamente uma *ação*. É um mal concebido manifesto político travestido de *ação*. A iniciativa é meramente midiática. Foi proposta para buscar *likes* em redes sociais.¹

A ser levada a sério – e não parece ser o caso –, representa um perigo à estabilidade do sistema de registro de candidaturas e, em última análise, da própria democracia brasileira. Mais do que isso, o *impulso político* travestido de *ação* constitui **crime eleitoral**, punível com detenção de até dois anos.² Impõe-se a rejeição sumária. Até para evitar novas criações jurisdicionais irresponsáveis (e criminosas).

02. Ilegitimidade ativa

Não há, por razões evidentiíssimas, possibilidade de impugnação de registro de candidatura sem que haja formalização de pedido de registro. Houvesse, os **Requerentes** não teriam legitimidade ativa. É assim há quase cinco décadas; desde 1970 (art. 5º, LC 05/70). É o que impõe o regime jurídico atual de registro de candidaturas. O artigo 3º da LC 64/90 é claro ao dispor que “cabará a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido

1

<https://www.facebook.com/mblivre/photos/a.204296283027856.1073741829.204223673035117/1019283458195797/?type=3&permPage=1>

² LC 64/90: “Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, **deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé**: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua”.

de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada".³ A matéria é pacífica no TSE.⁴

Não é o caso dos demandantes, por óbvio. Como meros eleitores, não podem impugnar registro. O tal MBL (Movimento Brasil Livre), seja o que for, partido político não é.

03. Extemporaneidade

A Lei Complementar é claríssima. Estipula o art. 3º que *"cabará a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada"*. A mesma Lei Eleitoral fixa que *"as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura"* (art. 11. § 10º da Lei Eleitoral). **O TSE não aceita (e nunca aceitou) que esta discussão seja antecipada.**⁵

³ "O eleitor é parte ilegítima para manejar a AIRC, apenas podendo apresentar uma representação, dirigida ao Ministério Público Eleitoral" (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 10 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 342). "[...] o artigo 3º não conferiu ao eleitor legitimidade ativa para a ação em foco. Se tiver conhecimento de inelegibilidade, o máximo que poderá fazer é apresentar "notícia" aos órgãos legitimados para agir. TSE- REspe nº 41662/SC – Dje 25-10-2013; REspe nº 23578/AL – PSS 21-10-2004" (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 396).

⁴ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 26234, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016.

⁵ **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura.** Precedentes: AgR-REspe nº 29.951/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.332/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado na sessão de 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.781/SP, de minha relatoria, publicado na sessão de 11.10.2008; AgR-REspe nº 30.218/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 9.10.2008; AgR-REspe nº 29.553/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2008. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 33372, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, PSESS Data 26/11/2008)

É dizer: só se pode cogitar de impugnar registro de quem tenha formalizado o pedido de registro de candidatura. É posição unânime do TSE.⁶ E o pedido de registro não pode ser formalizado antes das convenções partidárias. E as convenções só podem ser realizadas a partir de 20 de julho.⁷ Hoje, **13 de julho** (data da ação do MBL), falta uma semana para começar o prazo das convenções. A propósito, o pedido de registro pode ser feito até dia 15 de agosto.⁸

Trata-se, portanto, de impugnação precoce; constrangedoramente precoce.

04. Indevida restrição de direito político. Eficácia precoce de uma suposta inelegibilidade

Antes de tudo é preciso dizer que o ex-presidente Lula está no pleno gozo dos direitos políticos (Constituição Federal, art. 15). O reconhecimento de eventual inelegibilidade só pode ser realizado pelo TSE depois que o ex-presidente formalizar (e formalizará apenas se a convenção aprovar seu nome) o pedido de registro. Ora, para reiterar, *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”* (art. 11. § 10º da Lei Eleitoral).

Assim, não há como gerar nenhum impedimento em torno de um *indeferimento do registro em perspectiva*, como impedir que o nome do ex-presidente apareça em pesquisa, como querem os **REQUERENTES**.

⁶ TSE no Respe nº 14194 de 04.03.1997 confirmou que [...] *“O prazo para impugnação para registro de candidatura tem início com a publicação do edital [...], sendo desnecessária a intimação pessoal do Ministério Público diante do que dispõe o art. 3º caput da LC 64/90 e da existência de celeridade nos processos de registro”*.

⁷ Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

⁸ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

E o mais importante: a suposta inelegibilidade do ex-presidente pode ser suspensa a qualquer momento. É o que está no artigo 26-C da Lei das Inelegibilidades:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Como antecipar o indeferimento do registro do ex-presidente que, por expressa disposição legal, ainda pode reverter a suposta inelegibilidade? Aliás, a inelegibilidade pode ser suspensa até mesmo depois do pedido de registro, como está na Lei Eleitoral. Isso porque as condições são aferidas no registro, *“ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”* (art. 11, § 10º da Lei Eleitoral). A propósito, o TSE sempre consigna que *“negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente elegível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos”*.

Para a jurisprudência do TSE, portanto, retirar Lula antecipadamente da disputa poderia constituir **grave violação à soberania popular**.⁹

Aliás, segundo a atual jurisprudência do TSE, a suspensão pode se dar até mesmo depois da eleição, desde que antes da diplomação.¹⁰

Por tudo isso fica claro que não há nenhum sentido em antecipar o indeferimento de um pedido de registro que ainda não foi formalizado.

⁹ TSE, RO n.º 29462, Rel. Min. Gilmar Mendes, 11.12.2014.

¹⁰ Entre outras, Rel. Min. Luiz Fux. Autos n.º 27423. Julgado em 20/06/2017.

05. Conclusão

Diante da falta de condições de ações e de qualquer dos pressupostos processuais, requer-se o indeferimento liminar da presente arguição/impugnação precoce (art. 330 do CPC), bem como remessa de cópia ao Ministério Público Eleitoral para apurar o crime do art. 25 da LC 64/90, assim como a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.¹¹

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
OAB/PR 22.076

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
OAB/PR 62.051

MAITÊ MARREZ
OAB/PR 86.684

¹¹ “Como se sabe, a mera existência de impugnação é, muitas vezes, noticiada de modo a tentar prejudicar a campanha eleitoral de desafetos políticos. Por esse motivo, a arguição de inelegibilidade ou a impugnação deduzidas de forma temerária são consideradas infrações graves, dando margem não só à condenação por litigância de má-fé, nos termos da lei processual civil, mas também à caracterização do crime previsto no art. 25 da Lei de Inelegibilidades.(...) 6. Litigância de má-fé devidamente caracterizada, nos termos do art. 80, I e V, do CPC.” (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL n 32172, ACÓRDÃO de 23/05/2018, Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data 30/05/2018).